



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 469/2023 - de autoria do Vereador Gilmar Nascimento que, "ALTERA a Lei n. 2.260, de 04 de dezembro de 2017, que DISPÕE sobre as medidas a serem adotadas para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno portador de TDAH e/ou dislexia nas redes pública e privada de ensino do município de Manaus e dá outras providências".

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Lei, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Em análise o Projeto de Lei do nobre Vereador, visa adequar a Lei n. 2.260, de 04 de dezembro de 2017, que trata das medidas a serem adotadas para identificar, acompanhar e auxiliar alunos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e/ou dislexia nas redes pública e privada de ensino do município de Manaus, de modo a **incluir o Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) e o Transtorno dissociativo de identidade (TDI)**, que são analisados pelo mesmo profissional, ou seja, não será necessário a criação de cargos, ou modificação na organização da administração pública, mas apenas a identificação e acompanhamento.

Ressalta-se que, **não há criação de atribuição ao Executivo**, visto que, a legislação já existe e está em vigor, portanto, o presente projeto visa resguardar o direito da igualdade, previsto no **Estatuto da Pessoa com Deficiência** (Lei 13.146/2015), para que não ocorra discriminação quanto a esses transtornos não mencionados na atual legislação, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

(Lei 13.146/2015)

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Destarte, que **o projeto em comento amplia o leque de transtornos a serem atendidos pela rede pública e provada de ensino**, para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno. Assim, não precisará de contratação de novos profissionais para adequação das medidas em comento.

Nesse contexto, encontro dispositivo da Lei Orgânica do Município de Manaus, que dispõe sobre o tema em questão, nos exatos termos:

LOMAN - Art. 22 **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à promoção e assistência social e **à proteção e garantia das pessoas com deficiência;**

Assim, sugere esta comissão, que a presente propositura possa ser aprovada nesta Augusta Casa Legislativa, uma vez que, não violará quaisquer normas locais ou constitucionais.

Desta forma, não vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto
FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 469/2023.

É o parecer.

Manaus, 11 de dezembro de 2023.

Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR